PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000952-03.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: GEORGE DE QUEIROZ VALENTIM JÚNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DECISÃO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, no que tange à execução da medida socioeducativa de internação mantida na Audiência de Reavaliação.

Não obstante a Lei n° 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, o artigo 215 do mesmo diploma prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido para evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

As medidas socioeducativas do ECA têm natureza protetiva, e não punitiva, o que justifica a sua manutenção em Audiência de Reavaliação, atendendo aos Princípios da Proteção Integral, Prioridade Absoluta (arts. 227 da CF/88 e 3º e 4º do ECA) e Intervenção Precoce (art. 100, parágrafo único, VI, do ECA).

Em que pesem as razões expostas pela Defesa, não restou configurado, em caráter liminar, que a execução da medida, até o final do julgamento, represente risco de dano irreparável.

Assim, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo “a quo”.

Após, intime-se o Ministério Público para que ofereça suas Contrarrazões, na forma que dispõe o artigo 1.019 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
DESEMBARGADOR

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 05/05/2025 16:40:41
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES